

Processo: 0008626-53.2019.8.19.0061

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Água e/ou Esgoto / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1ª PJTC)
Executado: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Executado: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carlo Artur Basílico

Em 17/08/2023

Decisão

Ind. 003286.

I - O pedido de tutela mandamental.

Por meio de petição formulada nestes autos de Cumprimento [Provisório] da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc. 0010981-80.2021.8.19.0061), em que é exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o executado, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, pede a este Juízo da Execução que, no exercício do poder de direção do processo previsto no artigo 139 IV do Código de Processo Civil, estabeleça tutela mandamental em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) no sentido de:

(a) suspender a tutela provisória deferida por aquela E. Corte de Contas, nos autos do Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023 (com idênticos efeitos no Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023, Processo TCERJ nº 241.090-8/23, Processo TCERJ nº 243.099-8/23 e Processo TCERJ nº 241.977-0/23, apensados) e;

(b) impedir a suspensão do procedimento licitatório em análise [Edital de Concorrência Pública 002/2023], advinda de qualquer decisão administrativa nos autos do Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023, do Processo TCERJ nº 241.090-8/23, do Processo TCERJ nº 243.099-8/23, do Processo TCERJ nº 241.977-0/23 ou deliberada em relação a eventuais outras representações ou denúncias relacionadas ao referido processo licitatório.

O objetivo da tutela mandamental seria propiciar a realização da sessão pública [atualmente suspensa] e as subseqüentes fases do certame e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto, homologação do resultado, celebração do contrato e a realização de todos os demais atos administrativos necessários à conclusão da licitação prevista no Edital de Concorrência Pública 002/2023, cuja finalidade é a contratação, sob o regime de concessão, dos serviços públicos relativos à gestão, estruturação de projeto de implantação, expansão, restauração e operação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Coleta e Tratamento de Esgoto (SES) do Município de Teresópolis.

II - Os fatos relativos ao processo judicial, ao processo da licitação e aos processos de controle.

O executado MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS informa que a realização da mencionada sessão pública fora agendada pela Administração Municipal para cumprimento da obrigação imposta pelo V. Acórdão proferido em Ação Civil Pública (Proc. 0010981-80.2021.8.19.0061) que decretou a resolução do contrato de concessão entre o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e a CEDAE, e determinou ao ente público a realização de licitação para nova concessão.

Na semana que antecedia o certame, segundo aduz, a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Constas do Estado do Rio de Janeiro (SGE-TCE-RJ) ofereceu Representação apontando 10 (dez) supostas impropriedades no referido edital do certame (Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023). Observa que a SGE-TCE-RJ, ao invés de informar diretamente ao MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS as supostas impropriedades, comunicou-as ao Eminentíssimo Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerren, que estaria prevento para análise da regularidade do edital por ter sido o Relator do Acórdão TCERJ nº 26.009/2022 (julgado administrativo de controle do Edital de Concorrência Pública nº 004/2021, anteriormente publicado para o mesmo fim, mas substituído com os devidos ajustes pelo Edital de Concorrência Pública 002/2023, que atualmente regula o processo de licitação). Destaca que o Eminentíssimo Conselheiro acolheu a sugestão da SGE-TCE-RJ para suspender liminarmente a realização do certame, e desacolheu o pedido do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS que pretendia se manifestar em 48 horas sobre as supostas irregularidades do novo edital antes que o certame fosse suspenso. Informa que além disso foram apresentadas outras duas Representações, uma pela Câmara Municipal de Teresópolis alegando o descumprimento total do Acórdão TCERJ nº 26.009/2022 (Processo TCERJ nº 241.090-8/23) e outra, de autoria da sociedade empresária AEGEA Saneamento e Participações S/A (Processo TCERJ nº 243.099-8/23) apresentando oito supostas impropriedades no certame atual. Além disso, foi protocolada uma Denúncia [dotada de caráter sigiloso] com alegação de que o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a realização da audiência pública e a sessão pública do dia 31 de julho de 2023 não teria sido atendido (Processo TCERJ nº 241.977-0/23). Por fim, relata que o E. Conselheiro Relator, ao indeferir o requerimento do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, determinou a reunião do demais processos, a concessão de prazo de cinco (05) dias para manifestação do MUNICÍPIO, o encaminhamento dos processos para análise da SGE-TCE-RJ e, com base em poder geral de cautela, determinou a suspensão do certame no Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023 (entendendo prejudicados os demais pedidos de suspensão formulados nos processos reunidos).

III - Alegação, pelo MUNICÍPIO, de probabilidade de existência do direito à tutela mandamental e "periculum in mora" inverso, caso permaneça a suspensão do certame.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS alega que atendeu às exigências delineadas pelo TCE-RJ no Acórdão Administrativo nº 26.009/2022 em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 004/202, por meio de correções incorporadas ao novo edital [Edital de Concorrência Pública 002/2023], e também por meio de novas correções implementadas sobre este novo edital (Aviso nº 203/2023 - ind. 003453). Observa que restou superada a exigência de autorização legislativa prévia para realização do certame por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 99 "caput" da Lei Orgânica do Município de Teresópolis, conforme decidido neste processo judicial (ind. 003007). Superada também a discussão quanto à validade do Decreto Municipal como matriz reguladora do Plano Municipal de Saneamento Básico, que havia sido infirmada pelo Decreto Legislativo Municipal 003/2023 e teria servido de fundamento para a suspensão do certame: quando ao ponto, informa que por decisão liminar, o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Teresópolis deliberou que o decreto é espécie normativa válida para regular a matéria, sendo desnecessário que a regulação do Plano Municipal de Saneamento se dê por meio de lei. Assim, restaram suspensos os efeitos

do Decreto Legislativo Municipal 003/2023 que impedia o prosseguimento da licitação.

O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS destaca que desde o ano de 2019 iniciou o processo de licitação dos serviços de saneamento para dar cumprimento ao julgado da mencionada ação civil pública, especialmente para fazer cessar o quadro de insuficiência de fornecimento de água aos munícipes (somente 66% dos domicílios são abastecidos) e o quadro de completa inexistência do serviço de esgotamento (não há sequer um domicílio com serviço de recolhimento de esgoto). Aduz que realizou cinco audiências públicas e duas consultas públicas. Observa que corrigiu todos os pontos apontados pelo TCE-RJ no primeiro edital de licitação, mas o prosseguimento do certame foi paralisado pela decisão administrativa de suspensão daquele mesmo tribunal sem uma justificativa razoável. Esclarece que os itens apontados pela SGE-TCE-RJ e qualificados como impropriedades não se traduzem, senão, em meras opções de regulação do certame e não ilegalidades. Entende que a suspensão decretada pelo TCE-RJ é prejudicial aos interesses do MUNICÍPIO porque as circunstâncias não podem aguardar deliberações opcionais que possam ou não aperfeiçoar o processo, sob pena de se frustrar o interesse daqueles que já manifestaram interesse na concorrência, uma vez que as empresas participam de certames em todo o país, e a adjudicação do objeto em outros municípios pode gerar o desinteresse em assumir mais uma contratação com o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. Enquanto isso, permaneceria indefinido o prazo para cumprimento do julgado da ação civil pública, com efeitos deletérios imensos para os munícipes e o meio ambiente municipal.

No que tange à Representação oferecida por uma das empresas interessadas (AEGEA), observa que a mesma se dá apenas para resguardo dos interesses privados da representante, que pretende ajustar o edital segundo a sua própria conveniência. A Representação oferecida pela Câmara de Vereadores se limita a afirmar que as exigências estabelecidas pelo TCE-RJ no Acórdão Administrativo nº 26.009/2022 não teriam sido atendidas contraria o que o próprio tribunal teria informado. A Denúncia "sigilosa", a seu turno, baseou-se em um equívoco quanto a datas, questão que já teria sido superada pelo decidido no Proc. 0806962-12.2023.8.19.0061 (3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis).

Argumenta que o fundamento exposto pelo eminente Conselheiro ao determinar a suspensão da licitação (o poder geral de cautela do Tribunal de Contas) não se apoia em elementos suficientes, porque não há "periculum in mora" em se prosseguir com a licitação. Por outro lado, há risco de periclitado do interesse público com a paralisação do processo de licitação. Além disso, a suspensão determinada pelo Tribunal de Contas se põe em confronto com o V. Acórdão do TJRJ que determinou a realização da licitação.

Em seu minucioso arrazoado, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS confronta, analiticamente, todos os itens e fundamentos das Representações e Denúncia, expondo o seu ponto de vista quanto à legalidade do edital e melhor opção das normas com que regulou o certame.

É o breve relatório.

IV - Questão preliminar: a inafastabilidade do controle judicial dos atos administrativos de controle. O controle do controle.

O artigo 5º XXXV da Constituição Federal proíbe que seja excluída da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito. A garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário é fundamento sobre o qual repousa o Estado de Direito.

No presente caso, em que pese a nobre função do Tribunal de Contas de velar pela respeito à legalidade e aos princípios administrativos da concessão posta em licitação, os atos de controle

preventivos que pratica tem natureza administrativa, estando também eles, portanto, sujeitos ao controle de legalidade por parte do Poder Judiciário.

A pretensão do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS não é de se esquivar ao controle administrativo do Tribunal de Contas, mas de exercer o seu direito de administrar o processo de licitação sem suspensões que entende desnecessárias ou descabidas.

Desse modo, traz à discussão, no âmbito deste Cumprimento [Provisório] de Sentença, pedido de natureza cautelar para que o Juízo da Execução exerça o controle judicial da legalidade do controle administrativo exercido pelo Tribunal de Contas no que tange à deliberação de natureza cautelar administrativa de suspensão da licitação.

A pretensão é digna de conhecimento. E ao se conhecê-la não se está de nenhum modo usurpando a função própria do controle administrativo da E. Corte de Contas, apenas assegurando que a função da Corte Judicial (cumpre-se V. Acórdão do TJRJ) não seja esvaziada por decisões administrativas que impeçam a efetivação do julgado.

V - A omissão dos executados MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e da CEDAE que gera permanente dano ambiental aos moradores de Teresópolis. O "periculum in mora".

Como restou decidido no V. Acórdão proferido na Ação Civil Pública (Proc. 0010981-80.2012.8.19.0061), a CEDAE deu causa à resolução do contrato de concessão por omissão e falha manifesta na prestação de serviços, na medida em que, a despeito de sua obrigação, não instalou a rede de esgotos no Município de Teresópolis por mais de 40 anos que esteve à frente da concessão. Além disso, constatou-se que chegou a abastecer com água contaminada as residências locais. Além de perder a concessão, foi condenada a reparar os danos ambientais que produziu, e que será objeto de futura liquidação. O MUNICÍPIO, por sua vez, procura de todas as formas levar adiante o processo de licitação, que tem sido alvo de permanentes medidas administrativas, judiciais e até legislativas contrárias ao desfecho do processo. Enquanto se travam embates no plano dos entendimentos jurídicos sobre a questão, o solo, a água e o ar do Município continuam a ser contaminados com os resíduos produzidos, causando danos incomensuráveis ao meio ambiente, sendo emblemático observar que o principal rio que corta a zona urbana central da cidade, o Rio Paquequer, é um verdadeiro esgoto a céu aberto.

É, portanto, evidente, especialmente do ponto de vista da proteção do meio-ambiente (e essa foi a finalidade principal da propositura da referida ação civil pública), que seja assegurado o cumprimento do julgado, sob pena de as principais questões - de saúde pública e de meio ambiente - ficarem a reboque de discussões menores relativas a interesses patrimoniais de atores que participam direta ou indiretamente das relações decorrentes da execução dos serviços de coleta e distribuição de água (não de esgoto, que nunca foi implementado!). Presente, inegavelmente, o requisito da urgência da matéria diante da periclitância dos direitos difusos e coletivos que devem ser protegidos.

VI - O direito do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS de cumprir a obrigação que lhe foi imposta pelo julgado da Ação Civil Pública (Proc. 0010981-80.2012.8.19.0061) sem dilações ou suspensões indevidas.

O controle das contratações públicas foi previsto está regulado no Capítulo III da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

[...]"

Observa-se que o sistema legal adotou um modelo de linhas de defesa, em que os diversos órgãos de controle, sejam eles internos ou externos devem atuar de forma integrada. Como acentua Ricardo S. Rodrigues (A lei nº 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessidade de deferência dos Tribunais de Contas em prol da Administração Pública. Revista

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, 2011, v. 11. n. 3. n. 161-181):

"A atuação preventiva, a uniformização dialógica da interpretação da NLL [Nova Lei de Licitações], a consensualidade, a união de esforços, em sinergia e de forma colaborativa, passam a ganhar força em detrimento da visão unilateral, imperativa e de viés punitivista, muitas vezes adotada pelos órgãos de controle externo."

A implementação desse novo modelo de controle (a NLL foi promulgada em abril de 2021, há cerca de dois anos, portanto) prestigia a segregação de funções de modo a permitir um controle diferenciado sobre os aspectos da gestão do contrato (e do processo de licitação) e dos aspectos técnicos (objeto da contratação) e dos aspectos administrativos (legais e burocráticos do contrato). Além disso, mediante a previsão das linhas de defesa, pode-se concluir também que o controle de todos aqueles aspectos deva observar, em princípio, o esgotamento das primeiras linhas antes que a questão desague nos órgãos de controle externo (especialmente o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário).

Nada obstante, não é isso que se observa neste caso. Todos os interessados e também o próprio órgão de controle externo administrativo (Tribunal de Contas), favorecem o uso da terceira via de defesa (artigo 169 III da NLL) e, conseqüentemente, esse viés suprime as oportunidades de tratamento das inconformidades da licitação nas instâncias de defesa inferiores, com prejuízo do objetivo maior de todo o processo que é o de realizar a contratação e não obstá-la (desde que, obviamente, respeitada a legalidade).

Compreende-se nessa ótica a postulação do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, por parte da Administração Municipal, a quem incumbe gerir o processo de contratação, no sentido de levar adiante esse processo com o objetivo de cumprir sua obrigação de licitar e contratar uma concessionária de serviços de saneamento que promova não só o abastecimento universal como também implemente o serviço de esgotamento sanitário, independentemente dos ajustes pontuais que sejam necessários para o aprimoramento do processo (nas hipóteses cabíveis).

Sabe-se que o direito à tutela cautelar é um direito autônomo e decorre do direito de evitar que o tempo produza, por si, efeitos deletérios aos direitos das partes, ainda que esses mesmos direitos venham a ser reconhecidos futuramente. É indispensável, portanto, que em sede de direito cautelar (expressão que resume o direito à tutela cautelar), haja uma ponderação entre os interesses em questão. Como bem apontado pelo ilustre patrono do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, não há regulação perfeita em nenhum processo de licitação, como de resto não há perfeição em nenhuma obra humana. Tudo se faz mirando a melhor forma (o ótimo é inimigo do bom) e elegendo as melhores vias. A administração pública trabalha nos limites da legalidade, mas realiza seus deveres em relação às políticas públicas e empreendimentos segundo um juízo discricionário de conveniência e oportunidade, justificando suas escolhas alinhada aos princípios da moralidade, de eficiência e demais princípios que regem sua atividade.

Por isso, o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, por sua Administração, tem o inegável direito de administrar e deliberar sobre a maneira conveniente e oportuna de prover o saneamento básico em seu território, sem óbices fundados em questões efetivamente graves e relevantes, que justifiquem a imposição de uma paralisação, diante do gravíssimo estado de coisas que há mais de 40 anos se instalou no município referente, principalmente, à falta absoluta e completa do esgotamento sanitário.

A situação em tela é muito peculiar: de um lado a preocupação louvável do Tribunal de Contas em exercer o controle da licitação do ponto de vista do atendimento à legalidade e aos princípios administrativos do processo; paralelamente, a preocupação de terceiros em colaborar com esse controle; de outro lado, o dever do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS de realizar a licitação imediatamente para fazer cessar os imensos danos ambientais aos cidadãos.

Ora, no plano do Direito, não há bem maior do que a vida e a saúde humanas. É óbvio que não se há de permitir que as contratações públicas se deem com desrespeito à legalidade ou com manifesta desatenção aos princípios administrativos. Nada obstante, não há de se admitir que não se realizem apenas devido a questões que podem ser sanadas, revistas ou reparadas em um momento posterior. Quem pode reparar os danos à vida e à saúde humanas, os danos ao meio ambiente, enquanto não se concretiza a implementação do esgotamento sanitário no município?

VII - A tutela mandamental pleiteada: tutela cautelar judicial (contracautela) em relação à tutela cautelar administrativa.

A decisão da E. Corte de Contas (Processo Administrativo TCE-RJ nº 241.937-0/23) que deliberou, em sede de tutela cautelar administrativa de controle preventivo, suspender o processo de licitação, foi exarada com a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018. Em breve síntese, a presente Representação está fundamentada no inc. V do art. 108 da Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações ou auditorias. Neste sentido, a Coordenadoria de Auditoria em Desestatização - CAD-Desestatização, embasada em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos por esta Corte, formula proposta de concessão de tutela provisória, por meio da peça eletrônica datada de 24/07/2023, cuja conclusão tem o seguinte teor: '4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO - Diante do exposto, e ressaltando-se que a análise empreendida no âmbito deste processo se restringe aos fatos veiculados - não esgotando a possibilidade de outras ações fiscalizatórias no âmbito da contratação, conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade -, sugere-se: I. o CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade; II. a CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato; III. a COMUNICAÇÃO à atual Prefeito do Município de Teresópolis, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal; IV. Não efetuadas, voluntariamente, as correções acima suscitadas e, outrossim, não acatadas eventuais justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada PROCEDENTE esta Representação, a fim de que o jurisdicionado: 1. Cumpra as determinações necessárias ao saneamento das impropriedades remanescentes, caso pretenda prosseguir com o certame; ou 2. Promova a anulação do Edital. V. a CIÊNCIA à Câmara Municipal de Teresópolis.' De plano, indefiro o pleito formulado pelo Município no documento TCE-RJ nº 015.953-0/2023. Isto porque, a previsão contida no §1º do artigo 149 do RI 3 faculta ao relator a concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos pelo jurisdicionado antes da adoção de tutela provisória, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas no caso, quais sejam, a gravidade das supostas irregularidades narradas, o potencial danos ao erário, a urgência no provimento jurisdicional, dentre outros. A meu sentir, in caso, não cabe a concessão de prazo ora requerida, sendo certo que o Município poderá apresentar os elementos que entender pertinentes no momento processual adequado, mediante a Comunicação que estará incluída na parte dispositiva desta decisão. Considerando a existência de diversas irregularidades no procedimento licitatório em apreço relacionadas ao não cumprimento de determinações expedidas por esta Corte de Contas nos autos do processo TCE-RJ n.º 250.583-6/2021 4 , além de terem

sido apontadas novas impropriedades, concernentes à: inconsistência de dados relativos ao montante de outorga fixa mínima; ausência de atualização monetária sobre a 2ª parcela de outorga; bem como ausência de previsão clara e adequada de sanções em caso de descumprimento de metas de nível de serviço, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida. A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a licitação estava agendada inicialmente para o dia 31/07/2023, sendo que o Decreto Legislativo Municipal nº 003/2023 que suspendeu os efeitos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2023 pode ser revogado a qualquer momento pelo Poder Legislativo, reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pelo Gestor Municipal. Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro: DECISÃO MONOCRÁTICA [...]"

A não concessão do prazo para que o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS pudesse esclarecer as questões suscitadas na representação feita pela SGE-TCE-RJ e demais questões referidas nas representações e denúncia conexas revela o prejuízo ao caráter dialógico da moldura legal de compartilhamento das linhas de defesa. O órgão técnico do TCE-RJ deveria primeiramente comunicar ao gestor do processo as supostas impropriedades, de modo que pudesse municiar o E. Conselheiro Relator da visão ampla do problema, uma vez que nenhuma questão exigia medida sigilosa cujo conhecimento externo pudesse frustrar os objetivos do controle.

Maior prejuízo à normalidade do processo, ou seja, ao exercício normal das atribuições do Poder Executivo Local, em cumprimento a um julgado do Poder Judiciário do Estado, foi, contudo, a concessão da tutela cautelar de suspensão. Com efeito, o artigo 171 §1º da NLL estabelece que "ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas [...] definirá objetivamente: I - as causas da ordem de suspensão; II - o modo como será garantido o interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência".

As razões expostas pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS em relação às impropriedades apontadas pela SGE-TCE-RJ (ind. 003286) revelam que, em princípio, não há causa que legitime a suspensão do processo licitatório. Além das correções já empreendidas no edital, as demais impropriedades não ensejam prejuízo à lisura do certame nem ao patrimônio público, especialmente este, uma vez que a licitação se fará pelo melhor preço e restou ampla a manifestação de interesse dos concorrentes que realizaram visitas técnicas e disputarão a licitação, elevando o valor da outorga, fixado em parâmetro mínimo. Há objeções feitas pela SGE-TCE-RJ, como é o caso da alegada ausência de correção monetária sobre a segunda parcela da outorga e da alegada ausência de previsão clara e adequada de sanções em caso de descumprimento de metas de nível de serviço que, aparentemente, não legitimariam a suspensão do processo, como esclareceu o MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, uma vez que a correção da segunda parcela da outorga já está incluída no valor mínimo global, que poderá ser pago em duas parcelas, e que as sanções para o descumprimento de metas são aquelas que já estão previstas no edital para todo e qualquer descumprimento do contrato. Em relação à correção da parcela, a objeção fica completamente prejudicada no caso de adjudicação por preço superior ao mínimo.

Mas não se está aqui a examinar o mérito de cada item, análise que dependeria de prova pericial. O que se põe em análise é, precipuamente, a suspensão administrativa cautelar do certame.

Em que pese a indiscutível capacidade técnica da Corte de Contas, a decisão que decretou a suspensão da licitação não atende aos requisitos previstos no artigo 171 §1º I e II da Lei 14.133/2021. A suspensão de um processo licitatório não pode ser decretada com base na existência de representações ou denúncias de supostas impropriedades do edital. É indispensável que haja causas fundadas para a ordem de suspensão, ou seja, que as impropriedades supostas possam trazer grave dano ao erário ou à população. Questões de aprimoramento, interesse particular dos licitantes, entre outras, legitimam a apuração e o controle, sem, contudo, terem força

para impedir o prosseguimento do certame. Eventuais correções e sanções devem ser aplicadas posteriormente. O exercício do poder gera sempre um risco. Se o risco for maior do que o benefício, há de se evitar o risco: caso contrário, tomam-se as providências possíveis e se empreende. Neste caso, a decisão administrativa do E. TCE-RJ não apontou objetivamente nenhum risco grave de danos ao erário ou à população que pudesse advir do prosseguimento da licitação, pelo que não foi atendido o disposto no inciso I do artigo 171 §1º da Lei 14.133/2021 (NLL).

Além disso, e ainda com a devida vênia à E. Corte de Contas, a decisão que suspendeu a licitação não indicou o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, considerando que a contratação do serviço diz respeito à objeto essencial (abastecimento de água e, especialmente, serviço de esgotamento sanitário), desatendendo ao disposto no inciso II do artigo 171 §1º II da Lei 14.133/2021 (NLL).

Os artigos específicos da NLL particularizam e reafirmam as diretrizes estabelecidas no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), citadas pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS em suas alegações, e que se aplicam perfeitamente ao caso:

"Artigo 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face de possíveis alternativas."

A r. decisão administrativa de controle preventivo não apontou os motivos que seriam indispensáveis para se determinar a suspensão da licitação, nem as consequências práticas do eventual prosseguimento apesar das supostas impropriedades, tampouco indicou alternativas ao gestor do processo para prosseguimento, inclusive eventual assunção de risco pelo gestor ou mesmo por eventual concessionária que seja contemplada no certame.

A sobrevinda da pura e simples suspensão da licitação sem a motivação e soluções específicas, conforme preconizadas na lei de regência, infirmam a decisão administrativa cautelar e recomendam medida de contracautela judicial, com efeito mandamental em relação ao órgão de controle, para assegurar o direito do gestor municipal de prosseguir com o processo licitatório e para assegurar o cumprimento do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sem suspensões, dilações ou interrupções desproporcionais diante do objetivo maior que é o de regularizar a situação do abastecimento de água no município e implementar o serviço de esgotamento sanitário.

A expansão do poder cautelar dos Tribunais de Contas no Brasil, especialmente a partir do julgamento, pelo STF, do MS 24510 / DF (Rel. Min. Ellen Gracie). gerou a necessidade de um controle desse mesmo poder, o que se observa por meio das disposições contidas na NLL que estipulam balizas à decisão cautelar administrativa. Em doutrina já se colhia a preocupação com a confusão de atribuição entre os poderes de controle e de administração (Direito Administrativo do Medo [livro eletrônico] / Rodrigo Valgas dos Santos. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)

"Mas como toda boa medida, pode haver distorções e o uso inadequado e o aumento do poder de cautela tem gerado tensionamentos e, por vezes, usurpação de típica função administrativa. O principal risco é em nome do poder de cautela substituir-se ao núcleo duro de conveniência e oportunidade, típico do exercício da função administrativa.

Com efeito, a adoção de determinadas soluções jurídicas para se resolver um problema passa

pelo crivo do Poder Executivo e mesmo que os tribunais de contas tenham visão discrepante disso, não podem utilizar-se deste instrumento para impor sua visão de mundo, pois há que respeitar-se a opinião daqueles que foram eleitos para fazer escolhas em nome da coletividade.

Claro que as soluções encetadas pelo Poder Executivo devem ser motivadas e consentâneas ao Direito, e podem ensejar controle por parte das cortes de contas. Mas a edição de cautelares que aleguem suposto dano ao erário devem ser fática e juridicamente sustentáveis pois não se pode partir da premissa de um pretense dano futuro e sem indícios da sua real probabilidade, não podem levar a interferência demasiada na escolha do administrador."

O julgado do Supremo Tribunal Federal (MC SS 5179-PI, Min. Carmem Lúcia [Presidente]), transcrito pelo ilustre patrono do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS (fls. 3356/3358) é emblemático e se adequa perfeitamente ao caso, uma vez que aquele E. Tribunal estabeleceu limite ao poder cautelar administrativo da Corte de Contas, especialmente para salvaguardar o direito do gestor do processo de licitação de prosseguir com o certame, evitando-se o malogro da política pública de saneamento. Permito-me também transcrever trechos daquela decisão pela relevância que seus fundamentos revelam para o presente caso:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA EM TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPENSÃO DE TC N. 019790/2016 POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. Relatório 1. Suspensão de segurança, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Piauí objetivando suspender os efeitos de decisão liminar proferida pelo Desembargador José Ribamar de Oliveira, Relator do Mandado de Segurança n. 2017.0001.004075-7, em trâmite no Tribunal de Justiça piauiense. 2. O Requerente afirma que "toda a questão que desembocou na nefasta medida liminar ora combatida tem sua origem em decorrência do apuratório estabelecido no Processo TC/019790/2016 consistente em denúncia (doc. 03 em anexo) apresentada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A - SAAB, em razão de noticiadas irregularidades referentes ao Edital de Licitação Internacional Pública, modalidade Concorrência Internacional nº 01/2016, tendo como objeto a seleção de empresa com vistas à outorga da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina". Informa que, "cumprindo sua missão e competência constitucional, deu andamento ao apuratório veiculado no TC/019790/2016, inclusive expedindo medidas para resguardar o patrimônio público sob risco das malfeitorias administrativas denunciadas em referência ao processo licitatório de SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na área urbana de Teresina, então a cargo da empresa AGESPISA e ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (docs. 04,05,06 e 07)". Argumenta que a decisão liminar proferida no primeiro mandado de segurança (n. 2017.0001.03090-9) impetrado com o objetivo de obstar o "processo TCE/PI TC/019790/2016" foi inicialmente deferida, mas posteriormente reconsiderada pelo Relator ao fundamento de que "a manutenção da decisão, nos termos inicialmente dispostos, poderia acarretar a contratação de sociedade empresária que não teve a sua capacidade técnica confirmada pelo TCE/PI". Para o Requerente, "a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao invés de manejar o recurso cabível, impetrou o Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7 junto ao TJ/PI buscando trancar, pasme, tanto o Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9/TJ-PI impetrado pelo Estado do Piauí, bem como o resultado do Agravo Interno nº 2017.0001.003546-4 manejado pelo TCE/PI e o próprio processo TC/019790/2016 em trâmite no TCE/PI, veiculando apuratório de denúncia de irregularidades no procedimento licitatório para subconcessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana de Teresina/PI". Noticia que o Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 2017.0001.004075-7 deferiu medida liminar pleiteada para "sustar o trâmite do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede de Agravo Regimental Nº 2017.0001.003546-4, bem como para sustar o Trâmite Processual da TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o

contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO DE PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, até o julgamento de mérito do vertente writ". Adverte que "o TCE/PI teve sua competência constitucional desrespeitada pela decisão liminar ora combatida e pondera ainda haver risco de lesão à ordem e economia pública, uma vez que o prosseguimento do procedimento licitatório - Concorrência Internacional nº 01/2016 -, e efetivação de contrato administrativo que trata da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário na área urbana do Município de Teresina (PI), poderá ocorrer sem observância da normalidade". Alega que "a tutela de urgência antecipada ora combatida, além de violar a competência constitucional do TCE/PI, ainda provoca prejuízos irreversíveis na ordem financeira-administrativa para o Estado do Piauí, na medida em que tal decisão, ao sustar o andamento do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede do Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4, bem como o Trâmite Processual do TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, dará efetividade ao contrato de subconcessão da AGESPISA a empresa que poderá ser posteriormente considerada inadequada para exercer a administração daquela sociedade de economia mista". Requer "seja, inaudita altera pars, suspenso os efeitos da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7 em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí". Pede "seja declarado que os efeitos da suspensão deferida perdurarão até o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida neste incidente, bem como até o trânsito em julgado das Ações Mandamentais nºs 2017.0001.03090-9 e 2017.0001.004075-7 em trâmite no TJ/PI". 3. [...] DECIDO. 4. [...] 5. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, prevista no art. 15 da Lei n. 12.016/2009, no qual se estabelece: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição". 6. O tema respeita à aplicação do art. 71, inc. IV, da Constituição da República, presente, assim, matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão de segurança. 7. [...] Já o Tribunal de Contas do Estado decidiu que fosse determinado ao responsável que se abstinhasse de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório Concorrência Pública - Edital nº 001/2016, referente à subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina, enquanto o órgão técnico daquela Corte de Contas analisasse o mérito da presente denúncia. Inconformado, o Estado do Piauí impetrou Mandado de Segurança nº 2017.0001.00303090-0. Naquele momento o Exmo. Relator Desembargador Sebastião Martins, proferiu louvável decisão liminar, datada de 21.03.2017, reconhecendo claramente que: Todavia, sem desmerecer o importante papel desempenhado pela Corte Estadual de Contas, analisando detidamente os presentes autos, entendo que a continuidade da tramitação em duplicidade, do mesmo contexto fático, poderá ocasionar decisões conflitantes entre o TCE/PI e o insigne juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, razão pela qual entendo razoável e prudente determinar, 'ad cautelam', a suspensão do Processo TC nº 019790/2016, até que o mérito deste Mandado de Segurança seja analisado. (...) O Risco da ineficácia da medida ora requestada encontra-se configurado na demora natural do deslinde das questões ocasionadas a continuação da situação de duplicidade de instâncias e da real possibilidade de decisões contraditórias. (...) Ante o exposto, com base nas razões expendidas, DEFIRO o pedido liminar, determinando, assim, a SUSPENSÃO do trâmite processual da TC nº 019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas já tomadas no referido processo, até o julgamento final do presente mandado de segurança [...]. Passando à análise da necessária urgência da decisão ora proferida bem como ao perigo da demora, ressalto que o procedimento licitatório é regido por regras e por critérios de conveniência e necessidade. Todos os atos são realizados no seu devido tempo diante das situações externas de necessidade, conveniência e orçamento. A manutenção da Decisão do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí que determina à administração pública que se abstenha de realizar a contratação decorrente do procedimento licitatório n. 001/2016 do certame não é razoável e gerará um prejuízo ainda maior, para a Empresa impetrante e para o próprio Estado Piauí visto que trata-se de Licitação destinada a promover a regularização do abastecimento de água em Teresina-PI. Assim, o perigo da demora está presente, sobretudo, se analisado com critérios de razoabilidade, observando-se a situação da Empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A que participou regularmente do Processo Licitatório, foi classificada e já celebrou o Contrato com o Estado do Piauí tendo inclusive realizado dispêndios financeiros em cumprimento a regras do Edital que rege a Licitação, mas encontra-se impedida de prestar seus serviços por força da decisão ora combatida. Também está configurado o 'periculum in mora', sob a ótica do Estado do Piauí, em face do potencial prejuízo gerado à prestação de serviço essencial de fornecimento de água e de esgotamento sanitário quando da suspensão da Licitação para a Subconcessão na área urbana do município de Teresina-PI que se arrasta desde 2016. Observo que a manutenção da decisão do Tribunal de Contas do Estado com a conseqüente reabertura de licitação, ou a repetição de etapas já realizadas, diante da burocracia e ausência de prejuízo, geraria mais morosidade ao procedimento, e acarretaria prejuízo para a administração, configurando-se aqui, mais uma vez, o perigo da demora. Isto posto, ante a configuração dos requisitos justificadores da tutela de urgência, e restando comprovada a necessidade de resguardar o direito da impetrante, concedo a liminar para sustar o trâmite do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede do Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4, bem como para sustar o Trâmite P

rocessual da TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, até julgamento de mérito do vertente writ. Notifique-se o eminente Desembargador Relator do Mencionado 'mandamus', o Presidente do Tribunal de Contas para cumprimento e para que preste as informações necessárias no prazo legal. Intime-se o Estado do Piauí, para querendo ingressar no presente feito. Outrossim, transcorrido in albis o prazo recursal, remetam os autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis" (doc. 10). 9. Na tentativa de demonstrar grave lesão à ordem e à econômica públicas, o Requerente anota: "A fumaça do bom direito emerge do ponto em que a decisão ora vergastada, que determinou o trancamento de processo administrativo contendo apuratório de denúncia em certame licitatório, viola a competência constitucional do TCE/PI, proibindo este de exercer o seu mister constitucional de fiscalizar as contas e os atos públicos. Por seu turno, o perigo da demora se agiganta ainda mais quando se considera que a decisão ora atacada permite que o Estado do Piauí formule contrato com a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A decorrente de um procedimento licitatório em tese contaminado de ilegalidade e que se encontra sob investigação junto ao TCE/PI. Nestas circunstâncias afigura-se potencial dano ao erário e risco de lesão à ordem econômica e pública" (doc. 10). 10. Os dados e documentos juntados nestes autos eletrônicos não permitem a exata compreensão do perigo da demora justificador da suspensão liminar da decisão impugnada do Mandado de Segurança n. 2017.0001.004075-1. Não constam notícias precisas sobre a fase atual da licitação iniciada com o Edital de Licitação Internacional Pública, modalidade Concorrência Internacional n. 01/2016, em que pese haver referências nos autos sobre a possibilidade de assinatura de contrato a fazer supor finalizada ou em fase final da licitação. É essa a argumentação do Requerente, o que também se pode extrair das informações lançadas na decisão impugnada no sentido de que "AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A que participou regularmente do Processo Licitatório, foi classificada e já celebrou o Contrato com o Estado do Piauí tendo inclusive realizado dispêndios financeiros em cumprimento a regras do Edital que rege a Licitação" (doc. 10). 11. Pelo exposto, indefiro a liminar na presente suspensão de segurança neste momento processual, sujeita, como é óbvio, a reexame esta decisão inicial se sobrevierem informações demonstrativas de risco não comprovado, nesta fase, pelos dados constantes dos autos. Manifestem-se, sucessivamente, o Interessado e a Procuradoria-Geral da República (art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992). Oficie-se ao Relator do processo TC 019790/2016 do Tribunal de Contas do Piauí, ao Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.

2017.0001.004075-7 do Tribunal de Justiça do Piauí e ao Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 2017.0001.003090-9 para, com urgência, prestarem informações sobre o alcance das decisões relacionadas à presente suspensão. À Secretaria Judiciária para inclusão da Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A SAAB como interessada. Na sequência, retornem os autos à Presidência deste Supremo Tribunal Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2017. Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente."

O controle judicial exercido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em relação ao poder geral de cautela administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é medida que se impõe para preservar o equilíbrio entre os poderes de modo a assegurar que a Corte de Contas continue a exercer a sua função de controle do processo de licitação sob os aspectos técnicos, principiológicos e mesmo legais sem que, contudo, suspenda o certame sem fundamento objetivo e adequado relativo aos pressupostos de cautelaridade, impedindo o cumprimento do V. Acórdão que determinou a realização da licitação para fazer cessar os danos à população e ao meio ambiente do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

Estando em curso o cumprimento de Acórdão do E. TJRJ, nenhum ato administrativo que imponha a suspensão de qualquer fase desse cumprimento pode ser deliberada senão no âmbito do processo judicial (fase de cumprimento [provisório] do julgado proferido na Ação Civil Pública - Proc. 0010981-80.2021.8.19.0061), sob pena de a instância administrativa suplantar a instância judicial. Compete a este Juízo, na direção do processo judicial determinar todas as medidas que assegurem o cumprimento do julgado (artigo 139 IV do CPC), inclusive mandamentais, de que se trata a natureza da medida que aqui se faz necessária, uma vez que dirigida a órgão integrante do Estado, o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto:

1. DEFIRO EM TERMOS o pedido formulado para SUSPENDER os efeitos da decisão proferida da E. Corte de Contas, nos autos do Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023 (com idênticos efeitos no Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023, Processo TCERJ nº 241.090-8/23, Processo TCERJ nº 243.099-8/23 e Processo TCERJ nº 241.977-0/23, apensados) que determinara a suspensão do processo de licitação dos serviços de gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Coleta e Tratamento de Esgotos (SES) (Edital de Concorrência Pública 002/2023), sem prejuízo do prosseguimento dos procedimentos de controle mediante análise usual da legalidade, aspectos técnicos e principiológicos da licitação e da contratação, vedada, entretanto, a suspensão administrativa de qualquer fase da licitação, naquele ou em quaisquer outros processos relativos à licitação em tela, salvo decisão deste juízo natural do cumprimento de sentença.

2. Consequentemente, autorizo ao MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS a prosseguir em os todos os atos do referido processo de licitação, ciente de que permanecem as responsabilidades administrativas do gestor e demais envolvidos no controle compartilhado que se desenvolverá paralelamente ao processo de licitação e contratação.

3. Oficie-se ao E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE/RJ nº 241.937-0/2023 - Rel. Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerrén) para ciência e cumprimento desta decisão.

4. Ciência ao nobre MINISTÉRIO PÚBLICO.

I.

Teresópolis, 17/08/2023.

Carlo Artur Basílico - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carlo Artur Basílico

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4784.ADPM.I813.CZP3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos